

RELATÓRIO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	: 10.247-4/2012
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
CNPJ	: 15.024.029/0001-80
ASSUNTO	: RELATÓRIO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2012 (FINAL)
GESTOR	: JOSÉ ROBERTO FERLIN
RELATOR	: SÉRGIO RICARDO
EQUIPE TÉCNICA	: JOCILDA SÔNIA DA SILVA MARIO DAVID DOS SANTOS BISNETO SIMONY JIN

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Retorna a esta equipe o processo referente às contas anuais de Gestão exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, para análise das justificativas e documentos às fls. 659 a 1.269-TCE/MT, sobre as irregularidades elencadas em nosso relatório de auditoria às fls. 587 a 646-TCE/MT, cuja análise passamos a discorrer:

João Roberto Ferlin – Prefeito Municipal

ANÁLISE DA DEFESA

9.1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

9.1.1. Ocorrência de pagamentos de faturas de energia elétrica com atraso, resultando na incidência de juros, multas e atualização monetária que somaram R\$ 1.527,14 equivalente a 33,00 UPFs/MT. Item 3.2.1. **Reincidente**

Síntese da Defesa

A defesa contesta a reincidência argumentando que após a auditoria relativo ao exercício de 2011 a irregularidade foi sanada pela administração. Quanto ao fato de haver ocorrido pagamentos de faturas de energia elétrica com atraso, a defesa alega que foi devido a dificuldades com recursos não repassados, agravada pela “crise financeira pela qual passa a maioria dos países do mundo, e consequentemente o Brasil.” Além disso, também é mencionada a “instabilidade da receita”, a qual varia de um mês a outro. Também se menciona a priorização de despesas devido à falta de recursos.

Análise

Constata-se que o exercício analisado pela auditoria passada foi o de 2011, sendo as despesas nas quais foram apontadas as irregularidades de 2011. Acontece que o período analisado por esta equipe de auditoria presente é o de 2012 e a irregularidade apontada, portanto, refere-se à despesas do período. Assim sendo, o fato da equipe anterior ter apontado a mesma irregularidade reforça a reincidência da mesma.

Ademais, não se pode alegar o desconhecimento de tal irregularidade já que é um dever do gestor ter o conhecimento da legislação pertinente, pois, como é sabido, só é permitido à administração fazer aquilo que a lei permite.

Sobre a afirmação de que a despesa com pagamentos de multas, juros e correções monetárias ocorreram por falta de recursos repassados, conjuntura econômica mundial e instabilidade da receita, entende-se que a escassez de recurso implica que o mesmo seja utilizado de forma que se retire dele o máximo proveito possível, assim, o pagamento de multas, juros e correções monetárias faz com que surja um gasto a mais para a administração pública, além de ser um gasto ilegal e desnecessário.

Outrossim, a afirmação de que o gestor priorizou o pagamento de outras despesas em detrimento dessas não sana a irregularidade das mesmas, apenas revelam a falta de planejamento do gestor.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

9.1.2. Ocorrência de despesa lesiva ao patrimônio público, com valor total de R\$ 1.050,00 equivalente a 21,93 UPFs/MT, referente ao pagamento da locação de software para o Controle Interno, contratado da Ata de Registro de Preços nº 40/2010. Item 3.3.7.

Síntese da Defesa

A defesa afirma que o Sistema de Controle Interno é composto por vários módulos e que um deles destinado exclusivamente ao Controle Interno não é utilizado, contudo, alega que outros módulos do Sistema de Controle Interno são utilizados por outros

setores.

Análise

O próprio defendente admite que o módulo não é utilizado pelo Controle Interno. Apesar de apresentar justificativas de que partes do software são utilizados por outros setores, o requerente não apresenta nenhum elemento que comprove tal fato.

Dessa forma, **permanece a irregularidade.**

9.2. Sem classificação da Resolução Normativa nº 17/2010. Não observância ao entendimento constante em Acórdão deste Tribunal.

9.2.1. A Lei Municipal 656/1997 não está em harmonia com o entendimento do Acórdão 1.783/2003, no que se refere à exigência dos documentos necessários para comprovação dos deslocamentos. Item 3.2.2.

Síntese da Defesa

A parte justifica que as diárias sem comprovação era uma prática recorrente de administrações anteriores e que “tão logo a administração tomou ciência dessa exigência, passou a exigir de seus servidores a comprovação do deslocamento”.

Informam ainda que devido ao término do mandato não será possível realizar a adequação da Lei Municipal, mas que esta será solicitada ao atual gestor.

Análise

Verificou-se que, apesar da Lei Municipal 656/1997 não dispor sobre a exigência dos documentos necessários para comprovação dos deslocamentos quando do

pagamento de diárias ao servidor/agente político, existe Instrução Normativa nº 026/2011 que rege sobre o Sistema Financeiro, com assunto a Concessão de Diárias, que prevê os documentos necessários para a prestação de contas dos recebimentos das diárias, a saber:

Instrução Normativa nº 026/2011:

“Título V

Da Prestação de Contas das Diárias

Art. 10º. – A prestação de contas deverá ser até o 3º dia útil após o retorno da viagem devidamente comprovado mediante apresentação de Relatório de Viagem.

§ 1º – O Relatório de Viagem deverá conter:

I – Destino da Viagem;

II – Data e hora da Saída;

III – Data e hora da Chegada;

IV – Descrição detalhada do Motivo da Viagem;

V – Data e Assinatura do Servidor.

§ 2º - Deverá ser anexado ao Relatório de Viagem documento que comprove a estadia do servidor no Destino da Viagem, exemplos: **termo de inscrição, folder, Notas Fiscais, crachás, certificados, etc.**”(grifo nosso).

Com isso, **fica sanada a irregularidade.**

Diante dos fatos, verificou-se a ocorrência uma **nova irregularidade**, a prestação de contas irregular de diárias, devendo ser comprovado por cada servidor/agente político sua estadia no destino, via documentos previstos na IN 026/2011 supracitada.

Como fundamento do dever de prestar contas do beneficiário da diária, tem-se o Parágrafo Único do art. 70 da CF, a saber:

“Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Cabe ressaltar que a Instrução Normativa, em suas considerações finais, art. 13, dispõe que: “O servidor que deixar de prestar contas de diárias, ficará impedido de requerer novas diárias.”

Com esta proibição, o Ordenador de Despesa, Sr. Prefeito Municipal João Roberto Ferlin, deixou de cumprir o seu dever de fiscalizar ao autorizar que novos processos de diárias ocorressem, cujos beneficiários não estavam quites com as prestações de contas de diárias anteriores.

Desta forma, o Ordenador de Despesa torna-se responsável solidário, a medida que não apurou administrativamente as prestações de contas irregulares constantes no Anexo II e autorizou processos de diárias para servidor/agente político em alcance, descumprindo a IN 026/2011.

No anexo II, encontra-se uma tabela com os servidores/agentes políticos que não fizeram a comprovação das viagens conforme a IN supracitada.

Para fins de racionalização processual e para evitar tumulto processual foi utilizado como valor de corte o valor constante no Provimento nº 05/2012, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre o arquivamento de títulos executivos fiscais no valor inferior a R\$ 636,02. Desta forma, foram retirados da responsabilidade, neste relatório, os processos de diárias, com prestação de contas em desacordo com a IN 26/2011 do município, que somam, por responsável, valores inferiores à R\$ 636,02.

9.3. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.3.1. Ocorrência pagamento de despesas sem a regular liquidação referente ao empenho nº 2773/2012. Item 3.2.3.

Síntese da Defesa

A defesa alega que a exigência de pagamento antecipado partiu do artista contratado e que esta prática é comum “em todos os municípios que realizam esse tipo evento”. Alega também que do universo de empenhos apenas esse foi realizado antecipadamente e que pelo “princípio da insignificância” tal fato deveria ser desconsiderado.

Análise

Não nos cabe aplicar tal generalidade nos atos administrativos, pautado na afirmação de que “todos fazem assim”. Primeiro porque a lei prevê um ato como um ideal a ser perseguido e como todo ideal há fundamentos que justificam que aquele ato é o melhor para se realizar. O fato de que se infrinja a lei não é motivo para que a mesma seja desrespeitada, senão nenhuma lei seria seguida. Sobre os fundamentos que justificam o respeito pelas fases a que a despesa pública deve seguir - a saber, empenho, liquidação e pagamento - a própria legislação demonstra que a consideração à estas fases existem para garantir, dentre outros, que o serviço ou feitos sejam de fato prestados e que a administração não corra o risco de pagar por algo que poderá não ser entregue no futuro. Tal garantia é de suma importância quando se trata da gestão de recursos públicos. Segue abaixo o dispositivo lei 4.320/64 que rege sobre o assunto:

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Percebe-se que a lei não se contentou em apenas apontar a obrigatoriedade da liquidação, mas também procurou descrever a finalidade da mesma.

Sobre a “insignificância” da irregularidade, considera-se que não é possível dizer que o fato é insignificante já que pelo exposto até agora a significância ou não ronda a necessidade da lei, já que o respeito à mesma é uma precondição de sua existência. Ademais, a importância da liquidação do serviço antes do pagamento do mesmo atende a um princípio constitucional que é o da eficiência, assim como o respeito à legislação atende ao da legalidade.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

9.4. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

9.4.1. Não apresentação da avaliação, por profissional especializado, do valor a ser pago pelo aluguel do imóvel nos procedimentos de dispensa de licitação nº 02/2012 e nº 05/2012 referentes à locação de imóvel. Item 3.3.2.

Síntese da Defesa

A defesa alega que as locações já eram realizadas desde administração anteriores e que, dessa forma, os contratos de locação constituem-se apenas uma renovação contratual. Apresentam também Lei Municipal 1.211/2009 na qual dispõe os valores máximos a serem pagos pelos aluguéis dos imóveis e que encontram-se dentro desse limite.

Análise

A irregularidade apontada pela equipe se refere à falta de avaliação prévia que comprove os requisitos necessários à contratação direta de locação de imóveis exigidas no artigo 24, X, da lei nº 8.666, de 1993, a saber:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, **cuja necessidade de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (grifo nosso).

Percebe-se que os requisitos que autorizam a contratação direta, com dispensa de licitação, no caso de locação de imóveis está condicionada ao cumprimento de três requisitos:

- necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas;
- adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades estatais; e
- compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado.

O cumprimento desses requisitos independe de o imóvel já vir sendo alugado em exercícios anteriores, pois, além do fato de se tratar de uma dispensa de licitação realizada no ano de 2012 objeto de análise dessa equipe técnica, a necessidade de atualizar essa viabilidade que justifica a contratação direta se faz presente a cada novo período.

Desse modo, **permanece a irregularidade.**

9.5. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.5.1. Contratação de servidor e/ou familiar de agente político com a administração pública ferindo os princípios da impessoalidade e moralidade conforme o art. 9º, inciso III da lei 8.666/93 e da resolução de consulta nº 25/2011. Item 3.3.3.

Síntese da Defesa

A defesa menciona novamente o fato das contratações dos imóveis serem realizados em exercícios anteriores e que, dessa forma, mesmo que o senhor Manoel Maiorquin não fosse o procurador jurídico do município, a contratação ocorreria da mesma forma. A defesa afirma ainda que os imóveis “são os únicos que atendem às necessidades do município.”.

Análise

Novamente a alegação de haver contratações anteriores de aluguel dos imóveis não retira o fato de que o processo administrativo que foi aberto no exercício analisado de 2012, constitui-se como um novo processo no qual deve ser avaliado se ainda permanece a satisfação dos requisitos que autorizam a contratação direta dos imóveis.

Segundo Marçal Justen Filho (2005): “Antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo.”

Verifica-se que a Administração visa com isso proteger o interesse público sob

tutela. Sendo assim, o parecer jurídico no qual o senhor Manoel Alexandre Maorquin ratifica que a dispensa de licitação que promoveu a contratação, dentre outros, de seus imóveis ocorreu “de acordo com a legislação em vigor” (fl. 433-TCE/MT) não condiz com o princípio da impessoalidade tão caro à Administração Pública.

Além do referido princípio, já citamos no relatório a legislação que ampara a irregularidade do fato constatado, a saber, o art. 9º, inciso III da lei 8.666/93 e a resolução de consulta nº 25/2011.

Destarte, **permanece a irregularidade.**

9.6. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

9.6.1. Fracionamento de despesa com o mesmo objeto, locação de dois imóveis, para fugir da modalidade licitatória cabível, referente aos contratos nº 10/2012, 11/2012, 74/2012, 75/2012 e 80/2012, totalizando o valor de R\$ 14.640,00. Item 3.3.6.

Síntese da Defesa

O defendente afirma que com base nas justificativas anteriores os contratos de aluguéis já vêm de anos anteriores, “sendo que o processo de dispensa foi realizado tendo em vista que estes são os únicos imóveis que atendem às necessidades do poder público, dado a sua localização, bem como a infraestrutura.”.

Análise

A afirmação de que os imóveis são “os únicos que atendem às necessidades do poder público” não pode ser comprovada pela falta da avaliação técnica que deveria fazer parte do processo de dispensa. Além do mais, o fracionamento foi apontado pelo fato dos contratos terem por objeto o mesmo endereço de imóvel sito à Av. Dr. Guilherme Pinto Cardoso nº 662, centro (fls. 440 a 465 – TCE/MT). Considerando que a despesa com a locação do móvel ultrapassa o limite permitido em lei para contratações diretas deveria a administração pública ter submetido o objeto a um processo licitatório ou justificado com base nos requisitos estipulados em lei a contratação direta, o que não aconteceu.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

9.7. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

9.7.1. Designação insuficiente de dois fiscais de contrato para atender a totalidade dos contratos celebrados pela prefeitura. Item 3.4.1.

Síntese da Defesa

A defesa contesta a insuficiência apontada pela equipe afirmando que a mesma é baseada na “interpretação da equipe técnica de auditores”, também ressalta que a administração não dispõe de tantos funcionários para disponibilizar um para cada contrato. Afirma também que os nomeados responsáveis pela fiscalização cumpriram com a determinação com base na afirmação do relatório no item 3.4.4.

Análise

Primeiramente devemos sempre ter em mente a finalidade com a qual a lei estipulou a exigência de que houvesse um representante da administração para o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, tal finalidade é assegurar que o interesse público sob tutela seja protegido. A interpretação dada à lei não foi de autoria dessa equipe técnica e sim da leitura de grandes juristas que investiram algum tempo pensando sobre o tema, dada a sua importância. Um deles foi citado no relatório, o eminente jurista Léo da Silva Alves que em trabalho realizado para o INPA, órgão da administração direta do Ministério da Ciência e Tecnologia, definiu e interpretou especificamente o art. 67 da lei 8.666/93, conforme reproduzimos abaixo:

“...acompanhada e fiscalizada...” aqui o legislador conferiu ao representante da Administração, duas atribuições.

Acompanhar significa estar ao lado, i.e., **presenciar** o andamento dos trabalhos na fase de execução. Assim, o fiscal deverá montar um cronograma, um método, um sistema, de sorte a marcar presença, em momentos certos, junto à obra, serviço, ou linha de produção.

Fiscalizar tem o sentido de fazer diligências junto ao preposto do contratado, recomendar medidas saneadoras, proceder os devidos registros e comunicar aos gestores os casos de infração, suscetíveis de aplicação de pena pecuniária ou de rescisão contratual.

“...por um representante da Administração...” existem órgãos que instituem comissão para fiscalizar. Não foi isso o que quis o legislador. Ele estabeleceu que a fiscalização será efetuada por um representante da Administração (não são duas pessoas, não é uma comissão, muito menos um setor, um departamento). A designação, portanto, deverá recair sobre um servidor, estável ou comissionado, ou empregado público.

“...especialmente designado...” aqui o legislador ordenou que cada contrato tivesse um fiscal específico. Por isso usou “especialmente”. O fiscal recebe nomeação especial para um contrato certo. Isso não impede que um mesmo funcionário seja nomeado fiscal de dois, três, dez contratos. Mas, para cada um, receberá designação especial.

Com essa análise percebe-se que o problema não é designar um representante a cada contrato, já que o próprio jurista afirma o não impedimento que um mesmo funcionário seja nomeado para fiscalizar dois, três, dez contratos. O problema

apontado é o fato da designação ser genérica (fl. 1.271-TCE/MT) já que quando a lei coloca “especialmente designado” conforme o trecho citado, quis que para cada contrato houvesse uma designação específica, mesmo que o responsável se repetisse.

Além dessa interpretação existe entendimento do TCU quanto à designação do fiscal do contrato, segundo a 4ª Edição do livro Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 780:

“Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de **preferência do setor que solicitou o bem, a obra ou serviço.**” (grifo nosso)

Desta forma, seria mais prudente que o gestor designasse como fiscal do contrato pessoas do setor em que foram prestados os serviços. Não sendo necessário aumentar o número de funcionários, o que se apreende da afirmação da defesa de que “a administração não dispõe de tantos funcionários para disponibilizar um para cada contrato.”.

Ainda sobre a suficiência ou não dos representantes nomeados, os contratos assinados pela administração no exercício de 2012 até o mês de agosto eram de 124 (cento e vinte quatro) contratos, conforme informação do Sistema Aplic – TCE. Dividindo pelo número de fiscais de contrato nomeados, que são dois, temos que, se fossem distribuídos igualmente, ficariam 62 (sessenta e dois) contratos para cada um. Acontece que além do fato de que o fiscal deve possuir conhecimentos específicos para poder acompanhar e fiscalizar de fato a execução dos contratos, a lei 8.666/93 no artigo 67, analisado até agora, complementa no § 1º:

“Art.67. (...)

§ 1º O representante da Administração **anotará em registro próprio todas as ocorrências** relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.” (grifo nosso).

Esse parágrafo reforça a ideia de que fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos não se resume à formalidade de nomear em portaria o representante, mas também de ser possível que esse representante seja responsável por acompanhar de perto, fiscalizando e emitindo relatórios das atividades e podendo, assim, orientar, interditar, certificar, representar, glosar, aprovar, sinalizar o pagamento e atestar. Dessa forma, o papel do fiscal de contrato não é apenas ser nomeado e atestar a nota fiscal, como às vezes tem parecido.

Sobre a afirmação do item 3.4.4. em que a equipe afirma “o objeto do contrato foi executado nos termos previamente estipulados”, ele se refere aos contratos nº 10/2012, 11/2012, 14/2012, 74/2012, 75/2012, 80/2012, 84/2012 e 90/2012. Portanto, não diz respeito à universalidade dos contratos firmados pela administração. Apenas para concluir, se de fato houvesse um efetivo acompanhamento e fiscalização dos contratos algumas irregularidades não teriam ocorrido.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

9.8. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.8.1. Realização de procedimento licitatório, Carta Convite nº 04/2012, sem observância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, contrariando os artigos 3º, caput, 7º, § 2º, II, 40, X, da Lei 8.666/93. Item 3.4.7.

Síntese da Defesa

O defendente alega que levou em consideração as cotações de preço realizadas pelo departamento de compras, anexou aos autos três propostas de preço fls. 521 a 523 (pela paginação do TCE/MT – fls. 1.178 a 1.180). Afirma que os preços estão em

conformidade com os praticados no mercado. Também alega que o preço contratado antes com a empresa vencedora da carta convite nº 04/2012 era inexecuível, motivo pelo qual ocorreu o aumento.

Análise

As três propostas apresentadas pela defesa são das empresas que participaram da carta convite nº 04/2012. Acontece que a irregularidade apontada se refere também ao fato de não haver no processo licitatório um detalhamento em planilha de todos os custos unitários do objeto a ser licitado que deveria ter servido de referência para a apresentação das propostas, contrariando os artigos 3º, caput, 7º, § 2º, II, 40, X, da Lei nº 8.666/93 conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
(...)

II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)

X - **o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global**, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (g. n.)

Desse modo, para haver a seleção da proposta mais vantajosa, deveria ter composto o edital do convite o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, bem como o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global. Assim, a apresentação das propostas de preço não sana a irregularidade da falta de itens importantes exigidos em lei no processo licitatório conforme já haviam sido apontado na conclusão do relatório.

Desse modo, **permanece a irregularidade.**

9.9. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

9.9.1. Não formalização do processo de dispensa para o contrato nº 14/2012.
Item 3.4.8.

Síntese da Defesa

A defesa cita o artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93 e afirma que o presente contrato se enquadra na hipótese desse inciso, após cita o artigo 26 da mesma lei e conclui que o referido artigo “menciona a necessidade de formalização de dispensa a partir do inciso III, que não é o nosso caso.”

A defesa também se pauta na resolução de consulta nº 41/2010 e afirma que “dispõe de forma clara que nas dispensas relativas aos incisos I e II, não será necessário a formalização de procedimento de dispensa.

Análise

Não foi questionado o fato de que o contrato se enquadra no artigo 24, inciso II da

Lei 8.666/93, já que no relatório consta a afirmação de que o valor não ultrapassou o limite de R\$ 8.000 (oito mil reais), sendo de R\$ 7.800 (sete mil e oitocentos reais) o valor total contratado. No entanto, questiona-se a falta de formalização do presente conforme se exige em lei e nas resoluções de consulta nº 41/2010 e 03/2007.

Então vejamos o que disciplina os artigos da lei 8.666/93 citados pela defesa:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. ([Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005](#))

Nota-se que o artigo 26 da lei 8.666/93 disciplina sobre as dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24 e as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, de fato o indigitado artigo não se refere ao inciso II do artigo 24 da mesma lei, tampouco o fato de não mencioná-lo não significa que dispensa a formalização dos contratos firmados com base no mesmo.

A resolução citada pela defesa e que consta no relatório dessa equipe, a resolução de consulta nº 41/2010, ao contrário da clareza em não exigir a formalização afirmada pela defesa, ela exige o cumprimento de requisitos conforme se comprova abaixo:

Resolução de Consulta nº 41/2010. (DOE 07/06/2010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços.

1) Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. **Nos processos de**

dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços – com no mínimo 03 (três) propostas válidas – para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.

2) O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços. (g. n.)

Além da resolução de consulta citada, há outra de 2007 que deixa ainda mais clara a exigência da formalização:

Resolução de Consulta nº 03/2007 (DOE 23/10/2007). Licitação. Dispensa. Processo Administrativo. Necessidade de formalização.

É indispensável a formalização de processo administrativo na contratação de bens ou serviços mediante dispensa de licitação (inclusive quando se tratar de valor inferior a R\$ 8.000,00). Esse critério visa assegurar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação e das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, **permanece a irregularidade.**

9.10. BB 02. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

9.10.1. Não inscrição em dívida ativa dos credores pendentes de pagamentos do ISSQN de 2011. Item 3.6.1.

Síntese da Defesa

A defesa justifica a não inscrição dos referidos créditos em razão de possíveis divergências ocorridas no sistema de gerenciamento do ISSQN, que diante de tais divergências optou por primeiro apurar os créditos tributários constituídos antes de inscrevê-los em dívida ativa. Para comprovação anexou aos autos a portaria nº

481/2012 que instaurou sindicância com o fim de apurar a veracidade das informações do sistema.

Análise

De fato a sindicância foi instaurada, mas somente em 31 de dezembro de 2012, um ano após a data que deveria ocorrer as inscrições destes credores pendentes em dívida ativa.

Cabe a reflexão: será que era conhecido o problema da não inscrição destes credores em Dívida Ativa? Caso a resposta seja sim, ocorreu uma grande inércia por parte do gestor, pois levou-se exatamente um ano para que seja dado o primeiro passo para adoção de providências de apuração; ou será que o problema não era conhecido pelo gestor, e o mesmo tomou conhecimento após o recebimento do Relatório Técnico desta equipe de auditoria, ocorrido em 12 de dezembro de 2012? Lembrar que a sindicância foi instaurada em 31 de dezembro de 2012.

O fato é que, mesmo tendo ocorrido qualquer uma destas duas situações acima, a irregularidade refere-se a não adoção de providências, **em 2012**, para inscrição de dívida ativa dos credores de 2011, o que efetivamente não ocorreu, pois a sindicância foi instaurada para que seus trabalhos sejam realizados em 2013.

Dessa forma, **permanece a irregularidade.**

9.11. BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

9.11.1. Não foram tomadas providências judiciais e administrativas para

cobrança da dívida ativa tributária. Item 3.6.3.

Síntese da Defesa

A defesa justifica que na ocasião em que a equipe técnica estiveram no município “precisamente no mês de setembro/2012 período em que iniciava a cobrança da dívida ativa (2009 a 2011). Justifica-se ainda que foi expedido notificação individual para os contribuintes devedores da dívida ativa dos tributos: Alvará e ISSQN, bem como o edital de notificação de nº 02/2012”, fls. 525 a 553 (paginação do TCE/MT – fls. 1.182 a 1.211).

Também se afirma que o Departamento de Tributação emitiu Certidões dos Contribuintes que não compareceram e foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências judiciais, fls. 554 a 556 (paginação do TCE/MT – fls. 1.212 a 1.214).

A defesa por fim registra que “no período de janeiro a agosto de 2012, o valor arrecadados da Dívida ativa (IPTU) foi de R\$ 35.988,86 (dois quadrimestre) sendo que de setembro a dezembro houve uma arrecadação de R\$ 53.349,63 em apenas um quadrimestre”. A defesa também apresenta uma tabela da Receita Tributária de 2012 em que tenta demonstrar que suas ações tiveram como efeito o aumento da arrecadação de receitas da dívida ativa relativa aos tributos no quadrimestre de setembro a dezembro do mesmo ano.

Análise

A defesa emitiu o Edital de Notificação nº 02/2012. Neste Edital estão notificando os contribuintes em débito com o Alvará de Funcionamento e ISSQN dos exercícios de 2009 a 2011. Com isso, providências administrativas foram tomadas para a cobrança

da dívida ativa tributária.

Neste Edital está previsto para aqueles que não atenderem a notificação, o débito será encaminhado a cobrança judicial. A defesa informou que foram encaminhadas certidões para a Procuradoria para a Procuradoria Geral do Município para tomar as providências judiciais.

Analisando estas certidões, no total de 3 (três), verificou-se que as mesmas referem-se aos IPTU's não pagos. Nestas certidões não constam o encaminhamento para a Procuradoria Geral do Município, e não constam nenhuma assinatura de recebimento por esta Procuradoria.

Diante desta falta de recebimento e da pequena quantidade de certidões emitidas, diante de um montante alto de inscrição em dívida ativa, a irregularidade deve permanecer, no que se refere a providências para a cobrança judicial da Dívida Ativa.

Cabe ressaltar que a informação referente a arrecadação do IPTU dos meses de setembro a dezembro de 2012 (valor de R\$ 53.349,63), não foi comprovada pela defesa e não pode ser confirmada via Sistema Aplic, pois este município está em atraso nos envios das informações a este Sistema, onde somente enviou até o mês de setembro.

Desta forma, **permanece parcialmente a irregularidade.**

9.12. JG 12. Despesa. Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993). **Reincidente**

9.12.1. Não observância da ordem cronológica para pagamento dos restos a pagar, processados e não processados. Item 3.7.2.

Síntese da Defesa

O defendente alega que o não pagamento de restos a pagar relativos aos exercícios anteriores não ocorreram por se tratar de restos a pagar não processados em que o serviço não foi prestado.

Análise

Assiste razão o defendente, ficando **sanada a irregularidade**.

9.13. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). **Reincidente**

9.13.1. Inexistência de controle de gastos individualizados com combustíveis e manutenção de veículos. Itens 3.12.4 e 3.10.1.

Síntese da Defesa

A defesa afirma que: “Conforme se verifica no relatório da equipe técnica, há controle de manutenção dos veículos de forma individualizada, através de requisições emitidas pela secretaria solicitante e por planilhas individualizadas”. Depois a defesa admite que ainda falta melhorar e descreve uma série de ações que estão sendo implantadas.

Análise

No relatório a irregularidade apontada pela equipe é justamente a inexistência de controle de gastos individualizados com combustíveis e manutenção de veículos.

Conforme consta no relatório com exceção da Secretaria Municipal de Fomento Agrop. Ind. e Com., da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social, todas as outras secretarias não apresentaram controle. Como a defesa não apresenta nenhum elemento novo que comprove o controle, apenas uma leitura equivocada do relatório e descrições de ações que irão ser implantadas, **permanece a irregularidade.**

9.14. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.14.1. O cargo de contador não é ocupado por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso para este cargo, conforme estabelecem as Resoluções de Consulta nº 37/2011 e 31/2010 deste Tribunal. Item 3.13.1.

Síntese da defesa

A defesa afirma que o servidor Sr. Antonio Carlos Santiago é efetivo no cargo Técnico em Contabilidade e que o mesmo encontra-se nomeado por meio da portaria nº 002/2011 para ocupar o cargo comissionado de assessor contábil do município.

Análise

O fato de o servidor ser efetivo não sana a irregularidade dele ocupar o cargo de contador do município de forma comissionada, segundo as razões apresentadas no relatório notamos que tal situação apenas seria admitida temporariamente e não em definitivo como tem sido o caso. Como a defesa admite que o cargo é ocupado de forma comissionada por servidor efetivo, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta nº 37/2011 e 31/2010, **permanece a irregularidade.**

9.15. Irregularidade a classificar. Não cumprimento de determinação de Acórdão deste Tribunal.

9.15.1. Não foi cumprida a determinação do Acórdão nº 4.086/2011, por ocasião da contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica sem o procedimento licitatório devido. Item 4.1.

Síntese da Defesa

A defesa alega que realizou um “competente procedimento de inexigibilidade de licitação” e usando como justificativa Acórdãos desse Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União afirma que realizou o “procedimento de inexigibilidade de licitação” pautada na notória especialização dos profissionais contratados.

Análise

O Acórdão desse Tribunal de Contas foi bastante claro em sua determinação, conforme se constata abaixo:

ACÓRDÃO N.º 4.086/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA EM APENSÓ. PROCEDENTE. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 7.267-2/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, §1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de

Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e acolhendo, em parte, o Parecer n.º 6.213/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. João Roberto Ferlin; recomendando à atual gestão que: 1) evite divulgação em qualquer meio de comunicação que possam ensejar dúvidas acerca do efetivo cumprimento aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade (item 1.2); 2) capacite melhor seus servidores do setor licitatório de modo a cumprir adequadamente as regras descritas na Lei 8.666/93 (item 5); e, 3) não mais cometa as falhas apontadas nos autos pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, determinando à atual gestão que: 1) encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, o comprovante da restituição aos cofres do município efetuada pela Secretária Municipal de Saúde (item 1.1); 2) passe a obedecer a todos os dispositivos legais contidos na Lei 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a garantir a exatidão das contas (itens 2.1 e 2.2); 3) obedeça severamente aos ditames que envolvem as licitações, de modo a planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente (item 3); **4) realize procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e assessoria jurídica**; e, 5) implante um sistema de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos, bem como dos estoques de materiais no almoxarifado, de acordo com a Lei 4.320/64 (itens 6.1 e 6.2).

Ante o exposto, **permanece a irregularidade.**

9.16. Irregularidade a classificar. Inexistência de profissional habilitado em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, conforme resolução de consulta nº 12/2010.

9.16.1. Inexistência de profissional habilitado em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, conforme resolução de consulta nº 12/2010. Item 3.8.4.

Síntese da Defesa

A defesa alega que no início do ano letivo de 2012 procurou contratar profissional habilitado que viesse a suprir a demanda do município. Afirma que o município dispõe de número reduzido de profissionais com tais predicativos para atender a toda demanda e que atualmente conta com 03 (três) profissionais para atender todas as

unidades educacionais do município e a APAE. Justifica que na escola visitada pela equipe técnica há uma criança matriculada e que há um maior número em outras unidades. Anexou para comprovação cursos de habilitação da professora Aparecida Ramos da Silva de Oliveira, assim como outros documentos, fls. 589 a 599 (paginação TCE/MT – fls. 1.248 a 1.258).

Análise

A defesa alega a falta de profissionais habilitados em LIBRAS para atender a demanda do município, no entanto, a única forma viável de comprovar tal fato seria se o município tivesse realizado concurso para preencher as vagas e não houvesse aparecido interessados que cumprissem os requisitos. De outra forma, não é possível saber se há ou não profissionais habilitados para tanto. Se realmente, assim, se comprovar a falta de profissionais na área, deveria então a administração promover a capacitação de seu contingente efetivo de professores.

De outra banda, a necessidade de tais profissionais se faz urgente. Fato comprovado é que a defesa enviou junto um mandato de citação (fl.1.252 -TCE/MT) em que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso impetrou uma ação civil pública cujo o objeto é justamente “proceder com a contratação de professores especializados em língua de sinais, para ministrarem aulas aos alunos deficientes auditivos, matriculados na Escola Municipal Vereador Evilásio Vasconcelos”, a mesma visitada pela equipe técnica quando da auditoria *in loco*.

Na declaração do Secretário de Educação do município (fl. 1.250 -TCE/MT), senhor Emerson Souza Miler, a professora Aparecida Ramos da Silva de Oliveira **encontra-se cedida à APAE**. Desse modo, a solicitação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso não foi atendida já que na sentença proferida em 08/08/2011, o juiz de direito ordena: “DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO

MARCOS que efetue a contratação do professor interlocutor em LIBRAS definitivamente e por tempo indeterminado, de forma a atender as necessidades das escolas municipais.” (**Processo nº 386/2010 – Código: 23618**)

Percebe-se que a preocupação do juiz foi que a contratação se desse por definitivo, tendo em vista a necessidade permanente desses alunos. Nas fls. 1.253 a 1.258 – TCE/MT encontram-se os contratos com a professora mencionada, todos temporários. Outro fato importante é que a defesa menciona que são três os profissionais habilitados, no entanto apresenta a habilitação de apenas um.

Pelas razões apresentadas no relatório e nessa defesa, sugerimos a determinação de que se realize um concurso público para preencher as vagas de professores habilitados em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais para o acompanhamento desses alunos em sala de aula.

Assim, **permanece a irregularidade.**

Sr. JOÃO ROBERTO FERLIN - Gestor

Sr. MIGUEL SOUZA DE ANDRADE JUNIOR - CONTADOR (06/07/2012 a 31/08/2012)

Sr. ANTÔNIO CARLOS MARIANO SANTIAGO – CONTADOR (03/01/2011 a 06/07/2012)

9.17. CB 04. Contabilidade. Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

9.17.1. Divergência entre os veículos constantes nos controles individualizados de combustíveis (Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de

Assistência Social) e os registros destes veículos na contabilidade, constante na relação de veículos da Prefeitura. Item 3.10.2.

Síntese da Defesa

A defesa admite as divergências e afirma que “a administração procedeu com levantamento dos bens móveis e imóveis no período de 01/10/2012 a 31/12/2012, (...), deixando assim o patrimônio próximo da realidade”, alega que promoveu as correções e que apresenta cópia da relação dos veículos das secretarias.

Análise

A defesa admite as divergências e afirma ter procedido às correções, no entanto, nenhum documento foi anexado aos autos que comprove tal fato.

Dessarte, **permanece a irregularidade.**

Sr. JOÃO ROBERTO FERLIN - Gestor

Sr. JOSE CARLOS NEVES - RESPONSÁVEL PELO ENVIO AO APLIC

9.18. MB 03 . Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.18.1. Divergência entre as informações de fiscais de contratos enviadas ao Sistema Aplic e o constante na Portaria nº 500/2011. Item 3.4.1.

Síntese da Defesa

A defesa justifica que “todos os contratos foram cadastrados no sistema Guardião, bem como as partes: contratantes e contratados, porém no ato do cadastrado do contrante o sistema exigem o responsável pela Administração, que no caso em tese foram inserida o Prefeito e Procurador. Desta forma, as tabelas de lei-aut enviadas no aplic, foram geradas com as informações que encontrava-se incluídas/vinculadas.”. (**ipsis litteris**).

Análise

Ao que parece a defesa admite a divergência entre as informações.

Ante o exposto, **permanece a irregularidade.**

CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos encaminhados, entendemos que:

- Item 9.2 – convertida em nova irregularidade, para serem citados os responsáveis, nos termos do § 1º do art. 256 RITCE-MT;
- Item 9.12 - justificada e sanada;
- Demais itens – não sanadas;
- Determine ao gestor que se realize um concurso público para preencher as vagas de professores habilitados em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais para o acompanhamento desses alunos em sala de aula.

Sr. JOÃO ROBERTO FERLIN – Gestor

9.1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

9.1.1. Ocorrência de pagamentos de faturas de energia elétrica com atraso, resultando na incidência de juros, multas e atualização monetária que somaram R\$ 1.527,14 equivalente a 33,00 UPFs/MT. Item 3.2.1. **Reincidente**

9.1.2. Ocorrência de despesa lesiva ao patrimônio público, com valor total de R\$ 1.050,00 equivalente a 21,93 UPFs/MT, referente ao pagamento da locação de software para o Controle Interno, contratado da Ata de Registro de Preços nº 40/2010. Item 3.3.7.

9.2. Irregularidade convertida em:

9.2. JB 16. Despesa. Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

Sr. JOÃO ROBERTO FERLIN – Gestor

9.2.1. Responsabilidade solidária referente à prestação de contas irregular dos processos de diárias, dos empenhos 1146, 2395, 3110, 321, 648, 718, 1120, 1409, 1683, 1943, 2380, 3298, 3619, 4514, 1680, 2314, 2381, 1118, 1967, 267, 842, 1245, 1447, 1938, 1992, 2397, 2712, 2908, 3256, 3404, 1462, 2240, 223, 2984, 2011, 3573, 93, 191, 266, 1147, 1318, 1816, 2330, 2714, 2874, 3258, 3635, 3676 de 2012, totalizando 251,52 UPF's/MT. Item 9.12.

9.2.2. Prestação de contas irregular referentes aos processos de diárias dos empenhos 127, 190, 332, 473, 590, 787, 1333, 1682, 1817, 1997, 2331, 2909, 3232, 3633 e 3675 de 2012, totalizando 224,36 UPF's/MT.

Sr. AGNALDO ROQUE HUDSON BORGATI RODRIGUES

9.2.3. Prestação de contas irregular referentes aos processos de diárias dos empenhos 1146, 2395, 3110 de 2012, totalizando 18,21 UPF's/MT.

Sr. AILTON PAULA DE ARRUDA

9.2.4. Prestação de contas irregular referentes aos processos de diárias do empenhos 321, 648, 718, 1120, 1409, 1683, 1943, 2380, 3298, 3619, 4514 de 2012, totalizando 32,68 UPF's/MT.

Sr. ALCIDES PERES

9.2.5. Prestação de contas irregular referentes aos processos de diárias dos empenhos 1680, 2314 e 2381 de 2012, totalizando 16,32 UPF's/MT.

Sr. AMILTON DO CARMO SILVEIRA

9.2.6. Prestação de contas irregular referentes aos processos de diárias dos empenhos 1118 e 1967 de 2012, totalizando 15,67 UPF's/MT.

Sr. JOSEFA TORQUATO DE ARAUJO

9.2.7. Prestação de contas irregular referentes aos processos de diárias dos

empenhos 267, 842, 1245, 1447, 1938, 1992, 2397, 2712, 2908, 3256 e 3404 de 2012, totalizando 59,81 UPF's/MT.

Sr. LUIZ CARLOS BORDIN

9.2.8. Prestação de contas irregular referentes aos processos de diárias dos empenhos 1462 e 2240 de 2012, totalizando 17,29 UPF's/MT.

Sr. LUIZ EURIPEDES PEREIRA

9.2.9. Prestação de contas irregular referente ao processo de diária do empenho 223 e 2984 de 2012, totalizando 21,18 UPF's/MT.

Sr. MEIRIVANIA ALVES DE SOUZA

9.2.10. Prestação de contas irregular referente ao processo de diária do empenho 2011 e 3573 de 2012, totalizando 21,79 UPF's/MT.

Sr. REINALDO RODRIGUES DURVAL

9.2.11. Prestação de contas irregular referente aos processos de diárias dos empenhos 93, 191, 266, 1147, 1318, 1816, 2330, 2714, 2874, 3258, 3635 e 3676 de 2012, totalizando 48,57 UPF's/MT.

Sr. JOÃO ROBERTO FERLIN - Gestor

9.3. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.3.1. Ocorrência pagamento de despesas sem a regular liquidação referente ao empenho nº 2773/2012. Item 3.2.3.

9.4. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

9.4.1. Não apresentação da avaliação, por profissional especializado, do valor a ser pago pelo aluguel do imóvel nos procedimentos de dispensa de licitação nº 02/2012 e nº 05/2012 referentes à locação de imóvel. Item 3.3.2.

9.5. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.5.1. Contratação de servidor e/ou familiar de agente político com a administração pública ferindo os princípios da impessoalidade e moralidade conforme o art. 9º, inciso III da lei 8.666/93 e da resolução de consulta nº 25/2011. Item 3.3.3.

9.6. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

9.6.1. Fracionamento de despesa com o mesmo objeto, locação de dois imóveis, para fugir da modalidade licitatória cabível, referente aos contratos nº 10/2012, 11/2012, 74/2012, 75/2012 e 80/2012, totalizando o valor de R\$ 14.640,00. Item 3.3.6.

9.7. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da

execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

9.7.1. Designação insuficiente de dois fiscais de contrato para atender a totalidade dos contratos celebrados pela prefeitura. Item 3.4.1.

9.8. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.8.1. Realização de procedimento licitatório, Carta Convite nº 04/2012, sem observância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, contrariando os artigos 3º, caput, 7º, § 2º, II, 40, X, da Lei nº 8.666/93. Item 3.4.7.

9.9. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

9.9.1. Não formalização do processo de dispensa para o contrato nº 14/2012. Item 3.4.8.

9.10. BB 02. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

9.10.1. Não inscrição em dívida ativa dos credores pendentes de pagamentos do ISSQN de 2011. Item 3.6.1.

9.11. BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

9.11.1. Não foram tomadas providências judiciais para cobrança da dívida ativa tributária. Item 3.6.3.

9.12. Irregularidade sanada.

9.13. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). **Reincidente**

9.13.1. Inexistência de controle de gastos individualizados com combustíveis e manutenção de veículos. Itens 3.12.4 e 3.10.1.

9.14. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.14.1. O cargo de contador não é ocupado por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso para este cargo, conforme estabelecem as Resoluções de Consulta nº 37/2011 e 31/2010 deste Tribunal. Item 3.13.1.

9.15. Irregularidade a classificar. Não cumprimento de determinação de Acórdão deste Tribunal.

9.15.1. Não foi cumprida a determinação do Acórdão nº 4.086/2011, por ocasião da contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica sem o procedimento licitatório devido. Item 4.1.

9.16. Irregularidade a classificar. Inexistência de profissional habilitado em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, conforme resolução de consulta nº 12/2010.

9.16.1. Inexistência de profissional habilitado em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, conforme resolução de consulta nº 12/2010. Item 3.8.4.

Sr. JOÃO ROBERTO FERLIN - Gestor

Sr. MIGUEL SOUZA DE ANDRADE JUNIOR - CONTADOR (06/07/2012 a 31/08/2012)

Sr. ANTÔNIO CARLOS MARIANO SANTIAGO – CONTADOR (03/01/2011 a 06/07/2012)

9.17. CB 04. Contabilidade. Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

9.17.1. Divergência entre os veículos constantes nos controles individualizados de combustíveis (Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência Social) e os registros destes veículos na contabilidade, constante na relação de veículos da Prefeitura. Item 3.10.2.

Sr. JOÃO ROBERTO FERLIN - Gestor

Sr. JOSE CARLOS NEVES - RESPONSÁVEL PELO ENVIO AO APLIC

9.18. MB 03 . Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.18.1. Divergência entre as informações de fiscais de contratos enviadas ao Sistema Aplic e o constante na Portaria nº 500/2011. Item 3.4.1.

É a análise referente às justificativas apresentadas nesta oportunidade de defesa, correspondente às contas anuais de Gestão do exercício de 2012, que submetemos à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 27/02/2012.

MARIO DAVID SANTOS BISNETO
Auditor Público Externo
Coordenador da Equipe Técnica

SIMONY JIN
Auditor Público Externo

JOCILDA SÔNIA DA SILVA
Técnico de Controle Público Externo

ANEXOS

Anexo I. Administrador e demais responsáveis

FUNÇÃO EM 2012: AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
Nome	MEIRIVANIA ALVES DE MOURA
Período	01 / 01 a 31 / 12 / 2012
RG:	1759928-8-SSP/MT
CPF:	021.477.861-44
Endereço:	RUA C, 1008 – JARDIN UNIVERSITARIO
Fone:	(65) 9961-0897
E-mail	
Endereço funcional:	Av. Dr. Guilherme Pinto Cardoso, 539, Centro, CEP 78.285-00

FUNÇÃO EM 2012: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE	
Nome	AGNALDO ROQUE HUDSON BORGATI RODRIGUES
Período	01 / 01 a 05 / 06 / 2012
RG:	30.682.033-X-SSP/SP
CPF:	212.749.588-81
Endereço:	RUA CAMPINAS, 80 – JARDIM POPULAR
Fone:	9935-4840
E-mail	
Endereço funcional:	Av. Dr. Guilherme Pinto Cardoso, 539, Centro, CEP 78.285-00

FUNÇÃO EM 2012: MOTORISTA	
Nome	LUIZ EURIPEDES PEREIRA
Período	01 / 01 a 31 / 12 / 2012
RG:	507 978-SSP/MT
CPF:	361.863.171-53
Endereço:	AV. MATO GROSSO, 1463 – JD. POPULAR
Fone:	9931-1134
E-mail	
Endereço funcional:	Av. Dr. Guilherme Pinto Cardoso, 539, Centro, CEP 78.285-00

FUNÇÃO EM 2012: CHEFE DE DEPARTAMENTO	
Nome	LUIZ CARLOS BORDIN
Período	01 / 01 a 31 / 12 / 2012
RG:	1378315-7-SSP/MT
CPF:	424.506.751-91
Endereço:	RUA 15 DE JUNHO, 760
Fone:	(65) 9609-5880
E-mail	

FUNÇÃO EM 2012: SECRETÁRIO DE SAÚDE	
Nome	AILTON PAULA DE ARRUDA
Período	01 / 01 a 31 / 12 / 2012
RG:	886 356-SSP/MT
CPF:	567.697.681-00

Endereço:	RUA SANTA CATARINA, 422 – CENTRO
Fone:	(65)9607-9263
E-mail	

FUNÇÃO EM 2012: MOTORISTA	
Nome	ALCIDES PERES
Período	01 / 01 a 31 / 12 / 2012
RG:	085 850-SSP/MT
CPF:	284.663.811-04
Endereço:	RUA CAMPO GRANDE, 1167 – JD. SANTA MARIA
Fone:	(65) 9979-6985
E-mail	
Endereço funcional:	Av. Dr. Guilherme Pinto Cardoso, 539, Centro, CEP 78.285-00

FUNÇÃO EM 2012: CHEFE DE DEPARTAMENTO	
Nome	AMILTON DO CARMO SILVEIRA
Período	01 / 01 a 31 / 12 / 2012
RG:	622 018-SSP/MT
CPF:	441.999.881-49
Endereço:	RUA C, 1008 – JARDIM UNIVERSITARIO
Fone:	(65) 9978-7769
E-mail	
Endereço funcional:	Av. Dr. Guilherme Pinto Cardoso, 539, Centro, CEP 78.285-00

FUNÇÃO EM 2012: PREFEITO	
Nome	JOÃO ROBERTO FERLIN
Período	01 / 01 a 31 / 12 / 2012
RG:	1319974-9 – SSP/MT
CPF:	298.693.159-68
Endereço:	RUA DOS ESTADOS, 830 – JARDIM SANTA MARIA
Fone:	(65) 9928-7337 / 9972-7648
E-mail	

FUNÇÃO EM 2012: SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	
Nome	JOSEFA TORQUATRO DE ARAUJO
Período	01 / 01 a 31 / 12 / 2012
RG:	1.604.247-SSP/BA
CPF:	095.291.365-87
Endereço:	RUA DOS ESTADOS, 830 – JARDIM SANTA MARIA
Fone:	(65) 9989-1663 / 9998-8429
E-mail	

FUNÇÃO EM 2012: CHEFE DE DEPARTAMENTO	
Nome	REINALDO RODRIGUES DURVAL
Período	01 / 01 a 31 / 12 / 2012
RG:	811 210-SSP/MT
CPF:	885.980.981-91
Endereço:	RUA JUAZEIRO, 1026 – JARDIM POPULAR
Fone:	(65) 9614-4691

E-mail

Anexo II – Relação de diárias

EMPENHO	DATA	BENEFICIÁRIO	VALOR	UPF/MT	RESP. SOLIDÁRIA DO OD	UPF/MT OD
001146/2012	07/03/12	AGNALDO ROQUE HUDSON BORGATI RODRIGUES	150,00	3,24	SIM	
002395/2012	25/05/12	AGNALDO ROQUE HUDSON BORGATI RODRIGUES	250,00	5,4	SIM	
003110/2012	02/07/12	AGNALDO ROQUE HUDSON BORGATI RODRIGUES	500,00	9,56	SIM	
VALOR TOTAL			900,00	18,21	VALOR UPF/MT OD	18,21
000321/2012	25/01/12	AILTON PAULA DE ARRUDA	150,00	3,24	SIM	
000648/2012	10/02/12	AILTON PAULA DE ARRUDA	75,00	1,62	SIM	
000718/2012	14/02/12	AILTON PAULA DE ARRUDA	150,00	3,24	SIM	
001120/2012	06/03/12	AILTON PAULA DE ARRUDA	150,00	3,24	SIM	
001409/2012	26/03/12	AILTON PAULA DE ARRUDA	150,00	3,24	SIM	
001683/2012	02/04/12	AILTON PAULA DE ARRUDA	150,00	3,24	SIM	
001943/2012	17/04/12	AILTON PAULA DE ARRUDA	125,00	2,70	SIM	
002380/2012	23/05/12	AILTON PAULA DE ARRUDA	125,00	2,70	SIM	
003298/2012	16/07/12	AILTON PAULA DE ARRUDA	125,00	2,39	SIM	
003619/2012	01/08/12	AILTON PAULA DE ARRUDA	250,00	4,75	SIM	
004514/2012	02/10/12	AILTON PAULA DE ARRUDA	125,00	2,31	SIM	
VALOR TOTAL			1.575,00	32,68	VALOR UPF/MT OD	32,68
001680/2012	03/04/12	ALCIDES PERES	80,00	1,73	SIM	
002314/2012	08/05/12	ALCIDES PERES	75,00	1,62	SIM	
002381/2012	22/05/12	ALCIDES PERES	600,00	12,97	SIM	
VALOR TOTAL			755,00	16,32	VALOR UPF/MT OD	16,32
001118/2012	06/03/12	AMILTON DO CARMO SILVEIRA	225,00	4,86	SIM	
001967/2012	19/04/12	AMILTON DO CARMO SILVEIRA	500,00	10,81	SIM	
VALOR TOTAL			725,00	15,67	VALOR UPF/MT OD	15,67
000094/2012	04/01/12	JOAO ROBERTO FERLIN	300,00	6,48		
000127/2012	10/01/12	JOAO ROBERTO FERLIN	300,00	6,48		
000190/2012	20/01/12	JOAO ROBERTO FERLIN	150,00	3,24		
000332/2012	27/01/12	JOAO ROBERTO FERLIN	150,00	3,24		
000473/2012	01/02/12	JOAO ROBERTO FERLIN	300,00	6,48		
000590/2012	09/02/12	JOAO ROBERTO FERLIN	1.200,00	25,93		
000787/2012	23/02/12	JOAO ROBERTO FERLIN	150,00	3,24		
001333/2012	21/03/12	JOAO ROBERTO FERLIN	1.200,00	25,93		
001682/2012	03/04/12	JOAO ROBERTO FERLIN	150,00	3,24		
001817/2012	11/04/12	JOAO ROBERTO FERLIN	1.600,00	34,58		
001997/2012	24/04/12	JOAO ROBERTO FERLIN	1.200,00	25,93		
002331/2012	14/05/12	JOAO ROBERTO FERLIN	1.600,00	34,58		
002909/2012	25/06/12	JOAO ROBERTO FERLIN	1.200,00	25,93		
003232/2012	10/07/12	JOAO ROBERTO FERLIN	400,00	7,65		
003633/2012	03/08/12	JOAO ROBERTO FERLIN	200,00	3,8		
003675/2012	07/08/12	JOAO ROBERTO FERLIN	400,00	7,6		
VALOR TOTAL			10.500,00	224,36	VALOR UPF/MT OD	224,36
000267/2012	23/01/12	JOSEFA TORQUATO DE ARAUJO	150,00	3,24	SIM	

000842/2012	24/02/12	JOSEFA TORQUATO DE ARAUJO	300,00	6,48	SIM	
001245/2012	16/03/12	JOSEFA TORQUATO DE ARAUJO	150,00	3,24	SIM	
001447/2012	27/03/12	JOSEFA TORQUATO DE ARAUJO	225,00	4,86	SIM	
001938/2012	16/04/12	JOSEFA TORQUATO DE ARAUJO	250,00	5,40	SIM	
001992/2012	23/04/12	JOSEFA TORQUATO DE ARAUJO	250,00	5,40	SIM	
002397/2012	25/05/12	JOSEFA TORQUATO DE ARAUJO	125,00	2,70	SIM	
002712/2012	06/06/12	JOSEFA TORQUATO DE ARAUJO	125,00	2,70	SIM	
002908/2012	25/06/12	JOSEFA TORQUATO DE ARAUJO	750,00	16,21	SIM	
003256/2012	10/07/12	JOSEFA TORQUATO DE ARAUJO	250,00	4,78	SIM	
003404/2012	25/07/12	JOSEFA TORQUATO DE ARAUJO	250,00	4,78	SIM	
VALOR TOTAL			2.825,00	59,81	VALOR UPF/MT OD	59,81
001462/2012	28/03/12	LUIZ CARLOS BORDIN	300,00	6,48	SIM	
002240/2012	03/05/12	LUIZ CARLOS BORDIN	500,00	10,81	SIM	
VALOR TOTAL			800,00	17,29	VALOR UPF/MT OD	17,29
000223/2012	21/01/12	LUIZ EURIPEDES PEREIRA	80,00	1,73	SIM	
002984/2012	30/06/12	LUIZ EURIPEDES PEREIRA	900,00	19,45	SIM	
VALOR TOTAL			980,00	21,18	VALOR UPF/MT OD	21,18
002011/2012	27/04/12	MEIRIVANIA ALVES DE SOUZA	300,00	6,48	SIM	
003573/2012	31/07/12	MEIRIVANIA ALVES DE SOUZA	800,00	15,3	SIM	
VALOR TOTAL			1.100,00	21,79	VALOR UPF/MT OD	21,79
000093/2012	04/01/12	REINALDO RODRIGUES DURVAL	150,00	3,24	SIM	
000191/2012	20/01/12	REINALDO RODRIGUES DURVAL	150,00	3,24	SIM	
000266/2012	23/01/12	REINALDO RODRIGUES DURVAL	150,00	3,24	SIM	
001147/2012	07/03/12	REINALDO RODRIGUES DURVAL	300,00	6,48	SIM	
001318/2012	20/03/12	REINALDO RODRIGUES DURVAL	300,00	6,48	SIM	
001816/2012	11/04/12	REINALDO RODRIGUES DURVAL	125,00	2,70	SIM	
002330/2012	14/05/12	REINALDO RODRIGUES DURVAL	250,00	5,40	SIM	
002714/2012	06/06/12	REINALDO RODRIGUES DURVAL	125,00	2,70	SIM	
002874/2012	22/06/12	REINALDO RODRIGUES DURVAL	125,00	2,70	SIM	
003258/2012	10/07/12	REINALDO RODRIGUES DURVAL	150,00	2,87	SIM	
003635/2012	03/08/12	REINALDO RODRIGUES DURVAL	250,00	4,75	SIM	
003676/2012	07/08/12	REINALDO RODRIGUES DURVAL	250,00	4,75	SIM	
VALOR TOTAL			2.325,00	48,57	VALOR UPF/MT OD	48,57
TOTAL UPF/MT RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIO OD						251,52